



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.914596/2006-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.384 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 8 de agosto de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente LABORATORIO TECNICO DE SERVIÇOS FOTOGRAFICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

FATO GERADOR 15/03/2003

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO PAGO A MAIOR

Não comprovada a existência de crédito, a favor do contribuinte, é de se negar a compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 16-27.975, da 3ª Turma da DRJ/SP1, que considerou improcedente a manifestação de

inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou o pedido de compensação declarado através de PER/DCOMP.

Transcrevo, a seguir, o relatório:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação eletrônica, por intermédio da qual se pleiteou compensação de débito com crédito decorrente de apuração de pagamento indevido ou a maior de código de receita 3208 - IRRF - ALUGUÉIS E ROYALTIES PAGOS A PESSOA FÍSICA.

A compensação foi não homologada em razão da alocação dos pagamentos nº 3828312888 e 382831298 a débito confessado, conforme demonstrado no despacho decisório de fl. 01.

A Interessada tomou ciência do despacho decisório em 29/07/2008 (fl. 05) e apresentou manifestação de inconformidade em 19/08/2008 (fl. 14), encaminhada a esta Delegacia de Julgamento, para análise (fl. 20), alegando, em síntese, que o crédito decorre da empresa ter recolhido o valor em duplicidade (docs. anexos as fls. 15/19)

Cientificada no mês de fevereiro de 2011 (fl 31), cuja data está ilegível, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 01/03/2011 (fl 36).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário - RV, que considerei tempestivo, posto que, embora a data no Aviso de Recebimento estivesse ilegível, consegue-se observar que o recebimento deu-se no mês de fevereiro de 2011 e o recurso voluntário foi apresentado no dia 01/03/2011, portanto, certamente dentro dos 30 dias previstos no Decreto 70.235/72. O referido RV apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos neste decreto, portanto dele eu conheço.

Reproduzo a decisão da DRJ:

A empresa alega recolhimento aos cofres públicos de valor em duplicidade.

Do despacho decisório constam dois DARF, no montante de R\$ 906,48, com o código de receita 3208 - IRRF - ALUGUÉIS E ROYALTIES PAGOS A PESSOA FÍSICA e período de apuração de 15/03/2003, que foram integralmente utilizados no débito do período de apuração de 15/03/2003, que consta da DCTF como sendo no valor de R\$ 2.085,32 (fl. 21).

A Manifestante juntou quatro DARFs extraídos via interne (Comprovante de Arrecadação — fls. 16/18), que somados (R\$ 906,48 + R\$ 906,48 + R\$ 136,18 + R\$ 136,18), montam os R\$ 2.085,32.

Somente em 05/08/2008, após o prazo permitido (cinco anos), a empresa veio a retificar a DCTF (fl. 19), apenas explicitando a composição dos recolhimentos supra, que antes aparecia como sendo um único DARF (cópias das DCTF extraídas dos bancos de dados da RFB as fls. 21/22).

A empresa não junta qualquer documento de sua contabilidade.

Ora, a empresa apenas confirma o decidido pela Autoridade Administrativa: que os DARF estão vinculados a débito confessado, não comprovando o alegado pagamento indevido em duplicidade.

Em seu recurso, a recorrente alega que:

1) Reitera "in totum" o que esclareceu em sua defesa ao Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento - folha 14.

2) Fez indevidamente duplo recolhimento em 19/março/2003 no Código de Receita 3208 nos valores respectivos de R\$ 906,48 (Novecentos e seis reais e quarenta e oito centavos) e R\$ 136,18 (Cento e trinta e seis reais e dezoito centavos) - folhas 16 e 17.

Esses enganos, detectados em Setembro do mesmo ano foram compensados com débito de R\$ 1.100,79 (Hum mil, cem reais e setenta e nove centavos) que teve a diferença de R\$ 58,13 (Cinquenta e oito reais e treze centavos) recolhido no dia 13/Setembro/2003 — folha 18.

A necessária retificação do DCTF foi feita em tempo hábil — folha 19.

3) A alegação do Sr. Relator — folha 26 — que a soma desses 04 (quatro) recolhimentos foi para satisfazer débito de R\$ 2.085,32 (Dois mil, oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos) do período de 15 Março 2.003, não pode ser considerado pois o DCTF que assim declarava foi retificado em Agosto 2008 quando detectou-se o erro-retificação diga-se procedida dentro das normas legais.

A recorrente anexou ao seu recurso os seguintes documentos:

- Acórdão 16-29.301, da 5ª Turma da DRJ/SP1, relativo a outro processo e de outro contribuinte - (KUEHNE +NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA - CNPJ 02.886.427/0001-64, enquanto que o CNPJ da recorrente é 61.084.679/0001-39; e
- Recurso voluntário, DIPJ e documentos contábeis, todos em nome da empresa acima.

Ressalto que nada encontrei nos autos que relaciona as duas empresas, portanto, as referidas provas foram desconsideradas.

É dever da RFB em apurar a liquidez e certeza do crédito, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (grifei)

Ou seja, a certeza e liquidez do crédito são condições sine qua non para autorizar a compensação e, para que se tenha esta certeza, a sua comprovação faz-se necessária. De acordo com o artigo 333, do Código de Processo Civil, o ônus da prova recai sobre a recorrente, senão vejamos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Segundo a decisão da DRJ, a retificação da DCTF deu-se após transcorrido o prazo decadencial de 5 anos, posto que a original referia-se ao 1º Trimestre de 2003 (cópia do documento não foi anexada). A retificadora foi recepcionada pela RFB em 05/08/2008.

Tal afirmação está correta, na medida em que o prazo para a entrega da DCTF foi definido pela IN 301/2003, in verbis:

Art. 3º A DCTF deve ser apresentada, trimestralmente, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre-calendário de ocorrência dos fatos geradores. (grifei)

Consequentemente, o prazo decadencial começou a contar em maio de 2003 e a retificadora foi, então, apresentada após transcorrido o prazo decadencial, repito.

Porém, independentemente deste fato, entendo como correta a decisão da DRJ, à qual peço a devida vênia para aderir, posto que a recorrente não apresentou nenhuma prova crível que pudesse justificar a referida compensação.

Portanto, não apresentadas as provas suficientes para a caracterização do direito ao crédito, nego provimento ao presente recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva